

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA- BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Att. Pregoeiro(a)

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 024-2024 Contratação de empresa especializada, visando à prestação dos serviços de controle e combate de vetores e pragas urbanas (cupins, formigas, mosquitos, insetos, ratos, animais peçonhentos, etc.) bem como serviços de limpezas de caixa D´Água, a fim de manter em pleno funcionamento as instalações sem a presença indesejável de insetos e roedores.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - (CNPJ 18.659.856/0001/39), empresa devidamente qualificada no ramo de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, com fundamento a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, vem por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Ilm^a Pregoeira, ratificar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

Em análise ao edital em epígrafe observa-se singular omissão que atenta contra o princípio da legalidade, a qual, poderá frustrar o andamento do vindouro processo licitatório, por sua vez, impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal. Neste sentido observam-se irregularidades que o viciam, contrariando a legislação que regulamenta a matéria licitatória, bem como, normativas previstas em Lei especial conforme instruído no Art. 67, inciso IV da Lei Nº 14.133/2021, senão vejamos:

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO RDC 52/2009 – ATUALIZAÇÃO PARA NORMATIVA RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (ANVISA) QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.

O edital em comento versa sobre contratação de serviços de Controle de Pragas Urbanas. Notório informar a existência de atualização de normativa que regulamenta o ramo informado que é a **RESOLUÇÃO - RDC Nº 622, DE 9 DE**

MARÇO DE 2022 (ANVISA). Suas instruções devem adequadamente serem previstas no instrumento convocatório eximindo o ente público de quaisquer responsabilidades, bem como, norteando empresas interessadas ao vindouro certame a adequarem-se ao pleno atendimento aos ditames das exigências legais. Neste contexto, conforme instruído no art. 24 inciso I da normativa supracitada, fica revogada a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 citadas nos itens 15.2.2.1.3, 15.2.2.1.4 e 15.2.2.1.5 do edital, a partir da data de publicação da Resolução RDC Nº 622, sendo esta, a diretriz em vigor que regulamento o ramo de Controle de Pragas Urbanas em território nacional.

A RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, estabelece critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de empresas Controladora de Pragas, os quais, de forma assertiva proporciona segurança a coletividade por se tratar de atividade técnica especializada:

- a) licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente; conforme Art. 3º inciso III, V e Art. 4º parágrafo único da RDC 622/2022;
- b) licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente; conforme Art. 3º inciso III, VI e Art. 4º parágrafo único da RDC 622/2022; *(previsto no edital)*
- c) Obrigatoriedade do registro da empresa em entidade pertencente ao do seu responsável técnico conforme Art. 7º parágrafo 2º da RDC 622/2022;
- d) Apresentar o Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; conforme Art. 3º inciso VIII e Art. 12º da RDC 622/2022;

- e) Apresentar Comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data de abertura da licitação.

Relevante informar que o objeto a ser licitado requer cuidados na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer ônus, pois, não terá se omitido sobre a RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, adequando o instrumento convocatório, a fim de garantir que a empresa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Sendo assim, considerando as falhas materiais no instrumento convocatório, com ausências de referência a RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas requer, de Vossa Senhoria, o recebimento desta em efeito suspensivo, eivado dos vícios elencados acima mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente pela pregoeira, a impugnante requer, desde logo, seja a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração curve-se aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, Pede Deferimento

Em, 17 de junho de 2024

ROQUE EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
Sócio administrador